

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO PÚBLICO
ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA PÚBLICA

LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

COOPERATIVAS DE TRABALHO:

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Brasília

2008

LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

COOPERATIVAS DE TRABALHO :

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Monografia

CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA PÚBLICA

IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

Banca examinadora em ____/____/____.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr.

IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

Integrante: Prof. Dr.

Integrante: Prof. Dr.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto demonstrar a possibilidade da terceirização de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho a partir da análise das conseqüências decorrentes de tal medida, em especial, no que concerne a proteção emanada do Direito do Trabalho.

Na atualidade, o clamor social volta-se para a necessidade de modernização do Direito do Trabalho, ocasionada pelo progresso de globalização mundial da economia, que também está sendo vivenciado pelo Brasil, parecendo-nos necessário admitir que o Direito do Trabalho no Brasil já vem sendo flexibilizado.

A necessidade das empresas se adequarem a métodos eficientes de competição econômica exige, a todo o tempo, a criação de mecanismos de combate ao desemprego.

Assim o fenômeno de proliferação das cooperativas de trabalho constitui tema polêmico, porém, relevante, para o mundo do trabalho.

A questão proposta nos parece extremamente atual. Primeiro, pelo desconhecimento – ainda hoje existente, sobre a real natureza das sociedades cooperativas e empresas contratantes; sobre a real natureza das sociedades cooperativas, suas características, finalidades e peculiaridades de seus atos e operações. Segundo, pelo fenômeno da terceirização enquanto novo modelo de flexibilização empresarial, visando a redução dos custos de produção e diminuição dos encargos trabalhistas e fiscais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

Id por idem

Cf. por confronto ou confira

Obs. por observação

Nº por número

SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ISS - Imposto Sobre Serviços

CONFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras

MPT – Ministério Público do Trabalho

SENACOOB - Superintendência Nacional de Cooperativismo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 07

Capítulo 1 - Cooperativismo 09

1.1 Sociedades Cooperativas 12

1.2 Conceito de Cooperativa e Princípios Cooperativistas 14

Capítulo 2 - O Sistema Cooperativo no Brasil 19

2.1. Dos Fundamentos Jurídicos do Sistema Cooperativista no Brasil 26

2.1.1 Parágrafo Único do art. 442 da CLT 35

2.2 Cooperativas de Trabalho e Relação de Emprego no Direito Brasileiro 36

Capítulo 3 - Tributação e outras formas de Contribuição pelos Serviços das Cooperativas 43

Capítulo 4 - Da Terceirização

CONCLUSÃO 46

REFERÊNCIAS 50

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho nasceu da necessidade de se estipular limites à autonomia da vontade individual nas relações de emprego, reconhecendo-se a desigualdade existente entre as partes contratantes, para se impor como forma de conciliar as exigências de respeito à dignidade humana do trabalhador e as de rentabilidade das empresas, como instrumentos essenciais ao desenvolvimento da sociedade.

Assim, a legislação trabalhista surge com um caráter eminentemente protecionista aos trabalhadores, para trazer equilíbrio jurídico às tensões econômicas surgidas dos interesses em conflito nas relações de trabalho. Da vulnerabilidade dos direitos do trabalhador surge uma característica peculiar: a sua indisponibilidade, em contraposição à regra geral da disponibilidade dos direitos patrimoniais, vigente nas relações de direito comum. Subtrai-se assim, da esfera de disponibilidade do trabalhador, esse direitos, aos quais é vedada a transferência ou a renúncia. Certo é que esse princípio não é absoluto, havendo alguns direitos que, não estando presente o interesse público e sendo verificados alguns requisitos legais, pode o seu titular negociar. Porém, nunca se verifica a plena disponibilidade em matéria de direitos trabalhistas.

Decorrente ainda da desigualdade entre as partes contratantes, há o princípio da primazia da realidade, que permite a caracterização do objeto do direito não pela denominação ou formalização da relação, mas pelos fatos evidenciados entre as partes. São os fatos verificados na relação em concreto que definem a sua verdadeira natureza jurídica, possibilitando o seu enquadramento legal e a extração dos efeitos jurídicos decorrentes. Em outras palavras, a relação travada entre as

partes vai ser considerada juridicamente não pelo que ela parece ser, mas pelo que é na realidade. Tanto sim que preceitua o art. 442 da CLT que o contrato de trabalho “é o acordo tácito ou expresso, que corresponde à relação de emprego”. Isso significa que, seja qual for o nome ou a designação do contrato, presentes as características da relação de emprego (arts. 2º e 3º, CLT), dele se podem extrair as conseqüências jurídicas de direito do trabalho.

Como corolário, a CLT fulmina de nulos de pleno direito os atos praticados em fraude aos preceitos trabalhistas. Age em fraude à lei quem, para burlar a norma cogente, usa de expediente aparentemente lícito, alterando, propositadamente, uma situação de fato, para se furtar à incidência da lei. A penalidade principal para esses atos, muito embora seja a desconsideração os seus efeitos jurídicos *ab initio*, pode ensejar responsabilização civil, penal e/ou administrativa.

Vejamos como se aplicam esses princípios e regras à matéria no que se refere às relações celebradas pelas cooperativas de trabalho, assunto esse considerado da maior relevância na área trabalhista, por ensejar decisões judiciais com os mais diversos fundamentos nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Ora se reconhece a relação empregatícia entre o trabalhador cooperativado e a empresa tomadora dos serviços, ora entre aquele e a própria cooperativa – em contrário às disposições expressas do parágrafo único do art. 442 da CLT. Por vezes, ainda, reconhece-se a inexistência de relação de emprego, configurando-se verdadeira e legítima terceirização de serviços, instituto que, embora hajam vozes em contrario, se devidamente caracterizado, é inteiramente recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico.

O presente pretende introduzir o interessado numa questão atual e polêmica em direito do trabalho, que tem sido objeto de discussão entre os mais estudiosos, com considerações que proporcionem uma rápida compreensão e melhor posicionamento diante do assunto.

Capítulo 1

COOPERATIVISMO

O cooperativismo foi um fenômeno derivado da necessidade humana, não tendo sido precedido de nenhum estudo filosófico. O cooperativismo nasceu, portanto, da própria luta social, sendo uma doutrina de origens motivadas por situações práticas.

A metodização definitiva da doutrina ocorreu especialmente graças à contribuição prática dos “Pioneiros de Rochdale”, que definiram precisamente o método cooperativo de repartição do produto social. A partir da fundação de sua cooperativa, sob o nome de “Rochdale Society of Equitable Pioneers”, em 28 de outubro de 1844, é que foi estabelecida a base de um programa completo contendo os princípios teóricos e as regras práticas da organização e do funcionamento das cooperativas.

Os tecelões tinham normas para o funcionamento da cooperativa, e estas mais tarde se constituíram nos princípios da doutrina cooperativista. Desde então, o movimento se expandiu por toda Europa, e hoje o cooperativismo é conhecido em todo o mundo.

Uma cooperativa caracteriza-se por ser uma sociedade de pessoas, não uma sociedade de capital, e seu objetivo é fortalecer aos seus cooperados para a obtenção, por parte destes, de vantagens econômicas ao trabalharem conjuntamente.

Pontes de Miranda lecionava que “a cooperativa atende a necessidade ou necessidades, que podem ser satisfeitas ou mais eficientemente satisfeitas com a cooperação. Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pré – eliminem esses proveitos por

terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré – eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento de que outros ganhem com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos. Não se pode dizer que essa atividade seja extra – econômica, como se tem afirmado. Não é só econômico o que se passa em defesa dos que alienam e dos que adquirem.

O que a cooperativa consegue eliminar é a vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças. Nada obsta a que se entenda à maior participação capitalista do sócio”.

Ainda segundo Pontes de Miranda, “o fim econômico, nas sociedades cooperativas, é atingido diretamente pelos sócios, em seus contactos com a sociedade. O fim econômico, nas sociedades lucrativas, é obtido com a repartição do que a sociedade percebeu de lucro. A diferença é sutil, porém sempre da máxima relevância”.

Portanto, é clara a distinção entre uma sociedade cooperada e uma sociedade de capital: na primeira os ganhos obtidos são, na realidade, incorporados pelos seus sócios, ou seja, ao patrimônio deles são agregados os ganhos obtidos pela sociedade cooperada, transcendendo a própria sociedade, pelo caráter pessoal característico deste tipo de entidade; ao contrário, na sociedade de capital, que visa à obtenção do lucro, este é incorporado ao patrimônio da própria sociedade. Em relação aos ganhos obtidos é onde se percebe de forma cristalina a distinção entre as duas personalidades.

Assim, as formas de cooperativas, do modo como as concebemos hodiernamente, surgiram, no mundo ocidental, por volta de meados do século XIX, de forma mais evidente na França e Inglaterra, como movimentos de reação dos

trabalhadores aos efeitos nefastos (naquele momento histórico) da Revolução Industrial.

Ressalte-se que a normatização que, *a posteriori*, veio a surgir foi uma conseqüência natural do fenômeno correspondente, como uma forma de fomento e, ao mesmo tempo, regulamentação da nova forma de agrupamento humano.

No século XVIII, pelo impacto causado pelas Revoluções Industriais, começaram a se formar as primeiras associações de trabalhadores sob os moldes da cooperação, buscando assim reunir esforços para lutar contra aqueles que substituíram a mão-de-obra assalariada pelas máquinas. Há, portanto, uma estreita ligação do cooperativismo com o sindicalismo na Europa.

Na Inglaterra, o responsável pela propagação das idéias cooperativistas foi Robert Owen (1771 – 1858). Socialista e reformador social, Owen criticava as instituições competitivas bem como a sociedade de então – segundo ele, estruturadas sob a irracionalidade da miséria humana.

Na França, o cooperativismo se desenvolveu inicialmente como proposta de superação do regime capitalista fundado nos ideais do socialismo utópico. Philippe Buchez, médico francês, foi quem aprimorou as idéias de Owen na França. Seus avanços se deram de forma considerável no ideal comunitário do industrial inglês, para pensar uma organização livre, formada pelos próprios operários, fundada sobre o próprio trabalho e não sobre o capital, uma organização que tornasse os operários seus próprios patrões.

Mas o principal marco do movimento cooperativista se deu, conforme acima exposto, com a constituição da Cooperativa de Rochdale em 1844. O mérito dessa cooperativa se dá pelo avançado grau de organização em torno de certos princípios sintetizados por um grupo de tecelões e trabalhadores daquela região, os “Pioneiros de Rochdale”, já envolvidos com os ideais cooperativistas e os movimentos de contestação operária.

No Brasil, o início do movimento data de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, da Colônia Tereza Cristina, de bases cooperativas. Contudo, as sociedades cooperativas com as que conhecemos hoje vieram a lume apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana que assegurava a liberdade de associação em seu art. 82, parágrafo oitavo.

Já em 1903, por força do Decreto legislativo n. 979, passou a ser facultado aos profissionais da indústria e da agricultura a organização em sindicatos, referindo-se expressamente à formação de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativas de produção e consumo.

Com a Constituição de 1988, destacando-se o art. 5º, XVIII, assim como o art 146, alínea “c”, o art. 174, §§ 2º e 3º e as várias alterações na legislação existente, as cooperativas ganham uma maior autonomia sobre o Estado, possibilitando novas perspectivas de organização e de formas operacionais. Os dispositivos constitucionais são de fato positivamente comprováveis tendo em vista o crescente aumento do número de cooperativas existentes, principalmente na área habitacional, de trabalho e de crédito.

É, sobretudo, dentro dessa nova legislação brasileira que tentaremos esboçar os pormenores das sociedades cooperativas, seu regime jurídico e suas consequências sociais dentro do âmbito jurídico brasileiro.

1.1. Sociedades Cooperativas

Como as sociedades cooperativas se apresentam como uma nova categoria societária, passou-se a entender que as regras destinadas a reger as cooperativas não constituíam mero apêndice ou prolongamento dos sistemas de Direito Civil, Social ou Administrativo, mas sim continham os elementos caracterizadores de um

novo ramo do Direito: o Direito Cooperativo. Este ramo, incumbido de reger as sociedades cooperativas e as suas relações jurídicas, sem subordinação a outros ramos do Direito.

Assim, parece inequívoco que as sociedades cooperativas apresentam características que as tornam originais. Diferente das demais formas societárias, as cooperativas trabalham baseadas em princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõe profundamente às sociedades capitalistas. Esta peculiaridade nos faz observar a considerável referência aos altos objetivos de “bem-estar-social” integrante do seu próprio conceito.

Da sua estrutura associativa e societária tiramos várias características, das quais ressaltamos a *gestão* democrática, em que o associado vale por si mesmo, independentemente do capital aportado; a *adesão* livre, pela qual ninguém pode ser compelido a nela ingressar; o princípio da *dupla* qualidade, que deixa às claras o papel desempenhado pela sociedade cooperativa, como empresa de serviços, destinada exclusivamente a atender às necessidades de seus associados; o do *retorno*, pelo qual a cooperativa distribui equitativamente qualquer valor apurado em suas operações, sem qualquer distinção em razão do capital, mas, em função exclusivamente do montante operacional de cada associado; e, conseqüentemente, a ausência de fins lucrativos, materializada pela busca do *preço justo*, fato que transforma os conceitos capitalistas existentes, dando um sentido humano à economia muito mais eficaz e equilibrado do que qualquer regime capitalista ou socialista já implementado.

Por tudo isso, não constitui a cooperativa uma categoria econômica e autônoma, mas antes ela constitui-se em um instrumento que visa atingir a economia de serviço e de custos, não mais a capitalista economia dos lucros.

Ao lado do aspecto societário, convém ressaltar que o alto objetivo da sociedade cooperativa não está ausente do objetivo dos seus atos; ele não permanece ao redor ou até mesmo fora da prática do ato, mas se impregna em todas as suas facetas. É o que sucede com o mecanismo do retorno onde a partilha

das sobras verificadas na cooperativa é feita em proporção às operações praticadas pelos associados e não em razão do capital de cada um.

Dessa forma, difere assim de todas as normas usuais do sistema capitalista, não se podendo considerar a sobra da sociedade cooperativa como dividendo da sociedade anônima ou dos lucros dos outros tipos societários.

Destarte, difere-se, dentro das sociedades cooperativas, dois tipos de relações gerais, fato que, ao ser compreendido, nos integra à sua real natureza. Assim, pode-se isolar aqueles atos internos, praticados com seus associados, daqueles praticados com terceiros. Aos primeiros denomina-se *ato cooperativo*.

As empresas capitalistas chegam a manter relações com os seus associados, mas apenas de ordem societária, relações estas que não adentram nas atividades operacionais, mas permanecem apenas na área das obrigações societárias.

Assim, destinam-se às cooperativas, em função de sua natureza intrínseca a operar com os seus associados e os atos por elas praticados dirigem-se não ao mercado, mas, aos seus associados.

Dessa forma, distinguem-se as sociedades cooperativas das capitalistas pelo fato de aquelas serem estruturadas para atender aos seus associados; as empresas capitalistas para operarem no mercado e distribuir entres os sócios a renda proveniente dessas atividades.

1.2. Conceito de cooperativa e princípios cooperativistas

O modelo legal das cooperativas no ordenamento jurídico brasileiro representado pela Lei nº 5.764/71, não discrepou da tendência do Estado intervencionista de regular de forma imperativa e detalhada o funcionamento das sociedades em geral.

Isto se deve também a chamada função social das cooperativas que lhes dá uma natureza de entidade quase ou semi-pública, daí por que o legislador veda a negociação livre das quotas do capital dos associados, determina a criação de fundos indivisíveis entre eles e subordina a constituição ao controle prévio do Governo e o funcionamento a fiscalização do SENACOOOP (Superintendência Nacional de Cooperativismo), havendo, ainda, um órgão de composição mista, com representantes das cooperativas e dos ministérios, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com poderes para regulamentar a Lei 5.764/71, suprimindo as lacunas através de resoluções.

A Lei nº 5.764/1971, com as alterações da Lei nº 7.231/1984, define as cooperativas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.

Segundo o art. 24 do revogado Decreto nº 22.239/32, cooperativas de trabalho são aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar o salário e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos e particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

O ato cooperativo é aquele praticado entre os cooperados e a cooperativa, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas à participação de todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e assumir responsabilidades como membros, sem discriminações sociais, raciais, políticas ou de sexo.

Desdobra-se em dois aspectos: voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar na cooperativa, e o da porta aberta através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preencham as condições estatutárias e nem a saída de seus membros.

Os associados são os donos da empresa cooperativa. A gestão democrática estabelece a predominância da pessoa sobre o capital. Assim, o cooperado tem direito a um voto, seja qual for o valor de sua quota-parte, todo cooperado pode desta forma votar e ser votado, participando da gestão da sociedade.

Os cooperantes, reunidos em assembléia, discutem e votam os objetivos e metas do trabalho conjunto, bem como elegem os representantes que irão administrar a sociedade.

Todos contribuem igualmente para a formação do capital da cooperativa, o qual é controlado democraticamente. Se a cooperativa é bem administrada e obtém uma receita maior do as despesas, esses rendimentos serão divididos entre os sócios até o limite do valor da contribuição de cada um. O restante poderá ser destinado para investimentos na própria cooperativa ou para outras aplicações, sempre de acordo com a decisão tomada na assembléia.

A distribuição do excedente pro rata das transações dos associados, ou retorno das sobras, exprime uma idéia essencial do cooperativismo – a busca pelo preço justo, afastando qualquer sentido lucrativo.

As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controlada pelo seus membros. O funcionamento da empresa é controlado pelos seus sócios, que são os donos do negócio. Qualquer acordo firmado com outras organizações e empresas deve garantir e manter a autonomia da cooperativa.

É objetivo permanente da cooperativa destinar ações e recursos para formar seus associados, capacitando-os para a prática cooperativista e para o uso de equipamentos e técnicas no processo produtivo e comercial.

Ao mesmo tempo, buscam informar o público sobre as vantagens da cooperação organizada, estimulando o ensino de cooperativismo.

Para o fortalecimento do cooperativismo é importante que haja intercâmbio de informações, produtos e serviços, viabilizando o setor como atividade sócio-econômica.

Por outro lado, organizadas em entidades representativas, formadas para contribuir no seu desenvolvimento, determinam avanços e conquistas para o movimento cooperativista os níveis local e internacional.

As cooperativas trabalham para o bem-estar de suas comunidades, através da execução de programas sócio-culturais, realizados em parceria com o governo e outras entidades civis.

As cooperativas aproximam-se tecnicamente em grande parte dos modelos de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e das sociedades por ações nas seguintes características: a conjugação dos membros tem como fundamento mais que a *affectio societatis* a cooperação e a mutualidade; seu capital está dividido em cotas-partes intransferíveis a terceiros e a sua estrutura organizacional tem inspiração naquela das sociedades por ações, compreendendo a Assembléia Geral, como reunião soberana dos associados, o Conselho de Administração e/ou Diretoria e o Conselho Fiscal.

Separam-se, contudo, das sociedades por cotas e das sociedades por ações, em alguns aspectos relevantes descritos a seguir:

A adesão do associado é voluntária e não existe número máximo de associados.

Contudo, o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/71 determina que o número mínimo de associados para a constituição de cooperativas singulares, não centrais será de 20 (vinte) associados pessoas físicas.

As sociedades de finalidade lucrativa, como regra, determinam no ato de sua constituição o valor de seu capital social, bem como sua divisão em cotas ou ações, valorando unitariamente cada parcela do capital.

Nessas sociedades, o capital social será alterado mediante deliberação dos sócios, representando, ditas alterações, aumento ou redução do capital original, conforme o caso.

Nas sociedades cooperativas ocorre o inverso, uma vez que o seu capital social é variável, aumentando ou diminuindo na proporção do número de associados. Portanto, há uma ausência de capital fixo, como decorrência da saída e ingresso livre dos associados.

Além disso, há impossibilidade de cessão, por parte do associado, de suas cotas-partes a terceiros.

No tocante à subscrição do capital social, o diploma legal limita a cada associado a quantia de 1/3 (um terço) do total de cotas-partes.

A sociedade cooperativa é administrada com base no princípio da predominância das decisões da assembléia.

O quorum para funcionamento da assembleia-geral e para a tomada de decisões é baseado no número de associados e não na representatividade do capital social, o que a distingue das sociedades por ações, onde o quorum das deliberações, e instalação da assembleia-geral é baseado no percentual do capital votante presente.

Esta característica da sociedade cooperativa objetiva nivelar a força decisória de cada associado, não só pela forma de contagem do quorum de deliberações mas também em razão da restrição do número de cotas-partes do capital que podem ser detidas por associado.

As operações de sociedades cooperativas podem produzir sobras líquidas ou superávits de caixa, ou seja, uma sobra líquida que nas sociedades de objeto mercantil teriam o tratamento de lucro.

Nas sociedades mercantis ou civis de finalidade lucrativa, os sócios decidiriam a destinação a ser dada ao lucro verificado no período, ao passo que, nas sociedades cooperativas, as sobras líquidas resultantes do exercício da atividade retornam, proporcionalmente às operações realizadas, ao associado.

Capítulo 2

O SISTEMA COOPERATIVO NO BRASIL

Nos primórdios de sua criação, as sociedades cooperativas eram instituídas independentemente de qualquer legislação específica. Primeiro ouve o surgimento da cooperativa, depois a lei que iria disciplinar. Assim, a organização preliminar das sociedades cooperativas eram reguladas pelos seus membros por meio de regras de ajuda mútua.

No Brasil, o início do movimento data de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, da colônia Tereza Cristina, de bases cooperativas. Contudo, as sociedades cooperativas como as conhecemos hoje, vieram a lume apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana, que assegurava a liberdade de associação no § 8º, do seu art. 72.

No entanto, a primeira legislação traçar rumos reguladores para as sociedades cooperativas foi o Decreto Legislativo n. 979, o qual permitia aos agricultores organizar caixas rurais de crédito e cooperativas de consumo e produção, ou seja, a organização em Sindicatos.

Mas o fato é que houve efetivamente uma regulamentação jurídico-positiva no começo desse século sobre o cooperativismo, que, coincidentemente, foi a mesma que criou os primeiros sindicatos no território nacional, autorizando-os expressamente para o exercício do cooperativismo.

Sobre este momento histórico, lembra José Carlos da Silva Arouca que em "1903 é aprovado projeto de iniciativa de Joaquim Ignácio Tosta, transformado no Decreto Legislativo nº 979, instituindo a sindicalização rural, sindicatos mistos, de feição corporativa que, no entanto, não tiveram nenhum resultado prático. O mesmo parlamentar voltou à cena e de outro projeto seu teve origem o Decreto Legislativo nº 1.637, de 1907. Este admitia a constituição de sindicatos tendo como objetivo o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros, constituídos livremente, sem depender, para tanto, de autorização governamental, mediante registro em cartório".

Esta é, portanto, uma fase meramente embrionária do sindicalismo brasileiro, pois somente a partir de 1906, começam a surgir no Brasil as uniões e ligas de resistência, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, que, indubitavelmente, constituíram-se nas raízes de nossos sindicatos.

Sobre este aspecto, não se pode olvidar a grande importância que teve a chegada, em nosso país, de milhares de imigrantes europeus, que trouxeram ideais

comunistas (lembre-se que a Revolução Russa eclodiu em 1917) e anarquistas, que não deixam de ser compatíveis, de certo modo, com a filosofia cooperativista.

Analisando a "coincidência" da regulamentação do cooperativismo através da autorização de sua prática pelas entidades sindicais, observa José Augusto Rodrigues Pinto:

"Dir-se-á – e é verdade – que as reações dos dois movimentos marcharam em direções contrárias: o cooperativismo se armava nas cooperativas de trabalho para libertar-se da empresa, o sindicalismo para conter a empresa, isto é, um deles direcionando o trabalhador no rumo oposto ao do empregador, o outro procurando viabilizar a convivência entre ambos.

Nisso está, precisamente, um sinal marcante de que o cooperativismo do trabalho e o sindicalismo têm algo em comum na sua proposta, ainda que desejem realizá-la de modos distintos".

Já em 1907, as cooperativas foram definitivamente reconhecidas pelo Decreto nº. 1.637, contudo, foram estas equiparadas às sociedades anônimas em nome coletivo ou comandita simples. O Decreto n. 22. 239 de 19 de dezembro de 1932, já adotava as principais características elaboradas pela doutrina cooperativista, mas ainda s admitia com fins lucrativos e de natureza mercantil.

Todavia, com o fim da "República Velha" e a ascensão de Getúlio Vargas, foi separada a disciplina normativa do sindicalismo e do cooperativismo, sendo editado o decreto 19.770, de 19.03.31 (a chamada "lei sindical") e o Decreto 22.239, de 19.12.32, que consolidou a regulamentação das cooperativas no Brasil, tendo seu art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão, ou de ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção de um patrão

ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

Tal definição legal foi mantida, mesmo com modificações tópicas na norma geral das cooperativas (através do decreto nº 24.694, de 12.07.34, e do decreto-lei nº 1.402, de 05/07/39) até o advento do decreto-lei nº 59, de 21.11.66, que o revogou expressamente.

Esse decreto-lei foi sucedido pela atual norma regente das relações cooperativas no território nacional, a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

É importante ressaltar que tanto o cooperativismo, quanto seus fundamentos filosóficos são, indubitavelmente, bastante incentivados na atual ordem jurídica e política.

Há, inclusive, algumas previsões expressas no texto constitucional que demonstram a opção do legislador brasileiro pelo fomento da política de cooperativismo, como os dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

(...)

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei."

Da mesma forma, o Poder Executivo Federal, através do "Programa Comunidade Solidária", encara as cooperativas de trabalho como efetivas alternativas para geração de trabalho e renda, valendo destacar as seguintes propostas:

- a) Projeto de manutenção de postos de trabalho e fonte de renda em empresas em processo falimentar;
- b) Projeto de criação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços a entidades/empresas em processo de terceirização;
- c) Projeto de manutenção de postos de trabalho e fontes de renda em empresas em processo de privatização/extinção;
- d) Projeto de aproveitamento de terras públicas através de cooperativas de pequenos produtores rurais;

e) Projeto de aproveitamento das terras às margens de rodovias/ferrovias através de cooperativas de mini produtores rurais;

f) Projeto de utilização de águas públicas através de cooperativas de pescadores.

As cooperativas então são regidas em nosso direito pela Lei n.º 5.764/71, que dispõe, em seu art. 4º, que as mesmas "são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados."

A lei exige diversos requisitos para caracterização da atividade cooperativa, quais sejam: adesão voluntária, com número ilimitado de associados; variabilidade do capital social, representado por quotas-partes; limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado; inacessibilidade das quotas partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade do voto; "quorum" para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral; indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social; neutralidade política; prestação de assistência aos associados; área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Dentre os diversos tipos de cooperativa, existem as de trabalho, através das quais operários de uma determinada classe reúnem-se para, conjuntamente, melhorarem os seus salários e condições de serviço, dispensando a intervenção de um patrão empresário.

Para alcançar os seus objetivos as cooperativas podem firmar contrato de prestação de serviços com terceiros. Neste caso, as atividades objeto do contrato serão realizadas pelos cooperados, na condição de sócios, sendo que os

rendimentos serão percebidos como resultado da sociedade, ou seja, distribuição de ganhos proporcionais às tarefas realizadas por cada um.

Atualmente, muitas empresas têm contratado cooperativas de trabalho com a finalidade de reduzir custos. Estas contratações são em muito motivadas em razão destas associações não estarem sujeitas a encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, sendo que a própria CLT, no parágrafo único, do art. 442, afirma textualmente que não há nenhum vínculo empregatício entre ela e o cooperado, nem entre este e um tomador de serviço daquela.

Saliente-se que, além da legislação ordinária, a própria Constituição Federal estimula a formação das cooperativas ao estabelecer, no parágrafo único, do art. 174, que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Oportuno, ainda, considerar que podemos verificar a utilização das cooperativas de trabalho na recuperação de empresas falidas, mediante a autogestão, onde os funcionários passam a gerenciar a empresa, objetivando, com isso, a manutenção, e, até mesmo, incremento de sua fonte de renda.

Infere-se, daí, que as cooperativas constituem-se como verdadeira alternativa à escassez de emprego e informalidade, porquanto possibilitam a associação de pessoas, que, conjugando esforços, podem melhorar as suas condições de vida.

Contudo, pode a cooperativa não atender aos requisitos estatuídos por lei para a sua caracterização. Nestes casos, os nossos tribunais, estando presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, quais sejam: subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, têm reconhecido a formação de vínculo empregatício entre o suposto "associado" e a empresa tomadora de serviços.

Frise-se que, nestas situações, as cooperativas são utilizadas para sonegar direitos trabalhistas dos pretensos "cooperados". Isto, obviamente, não é tolerado pela Justiça do Trabalho, que, utilizando-se do preceito contido no artigo 9º da CLT: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação", desconsidera estas associações fraudulentas.

Percebe-se, assim, que as cooperativas de trabalho podem representar uma relevante solução para o problema do emprego em nosso País, sendo fundamental destacar que existem ferramentas para o controle judicial dos abusos porventura perpetrados.

2.1. Dos Fundamentos Jurídicos do Sistema Cooperativo no Brasil

A Magna Carta estabeleceu, como fundamento jurígeno ao convívio entre os cidadãos brasileiros, dentre outros, o direito à livre iniciativa, tal como se depreende da literalidade do inciso IV, do seu artigo 1º.

Registre-se que os direitos subjetivos enumerados no *caput* do artigo 5º da CF/88, em especial os da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, são essenciais à concretização dos fundamentos primários constitucionais e, conseqüentemente, ao próprio desenvolvimento da nação brasileira.

Esses direitos subjetivos constitucionais, por suas vezes, impescindem dos respeitos: ao princípio da legalidade (artigo 5º, II), à liberdade ao exercício de qualquer trabalho (artigo 5º, XIII), à liberdade associativa (artigo 5º, XVII), à criação de cooperativas SEM QUAISQUER INTERVENÇÕES ESTATAIS POSSÍVEIS (artigo 5º, XVIII), ao exercício regular do objeto associativo até que a correlata atividade seja suspensa por decisão judicial (artigo 5º, XIX).

Considerando-se que uma cooperativa encerra união de esforços pessoais a partir de equipamentos comuns com vistas à realização de determinado trabalho, certo é que o instituto da propriedade se estende, em uma cooperativa, a todos os seus respectivos cooperadores, vez que, **propriedade**, segundo José Afonso da Silva, é a **“faculdade de usar, gozar e dispor”** (SILVA, 2006, p. 73).

Direito social, é a faculdade de imposição de determinada conduta, oponível a todos os integrantes da sociedade, indistinta e individualmente considerados, faculdade essa que autoriza que cada um de per si assuma comportamentos subjetivos tais *desde que* não impeçam o mesmo por todos os demais integrantes da sociedade.

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consistem em *poderes*. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. (BOBBIO, 1992, p. 21)

Logo, o exercício individual do **direito ao trabalho**, sob a condição de **direito social**, não pode ser obstado por absolutamente ninguém, mormente porque trabalho é ação inerente à dignidade do ser humano, também protegido pela Carta Magna em seu artigo 1º, III.

Nesse diapasão, o ainda legislador constituinte tratou de erigir no artigo 7º da CF/88 as garantias axiológicas essenciais que devem ser observadas em toda e qualquer RELAÇÃO DE TRABALHO, alinhando por vezes direitos específicos

inerentes tão somente a RELAÇÕES DE EMPREGO (tais como são os incisos I, II, XXVIII e XXX).

Para que não sobeje nenhuma dúvida a respeito da extensão da expressão RELAÇÃO DE TRABALHO, urge lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/04 tratou de afastar a limitação da competência absoluta da Justiça do Trabalho que até então cingia-se a julgar tão somente as lides cujos cernes envolvessem relações de emprego. Logo, diante da inafastável interpretação sistemática do conjunto das normas constitucionais, certo é que, da conjugação do artigo 7º, que enumera direitos dos TRABALHADORES, com o artigo 114 constitucional, não há que de dizer que aquele primeiro se destina única e exclusivamente a EMPREGADOS.

Esse artigo 7º constitucional, portanto, enumera exemplificativamente, direitos sociais vinculados ao trabalho humano e não, tal como erroneamente considerado pelo Ministério Público do Trabalho, garantias exclusivas a empregados.

O fato de uma pessoa física optar em alterar a forma do exercício do seu trabalho, deixando de ser uma empregada para passar a gerir o próprio destino (se é que realmente certos são os direitos à liberdade, à liberdade associativa e à própria dignidade), não conduz a nenhuma afronta à Lei nº 5.764/71, que NADA DISPÕE EM SENTIDO CONTRÁRIO, ou seja, não prevê que alguém que até então tenha uma relação de emprego não possa romper esse vínculo e ingressar em uma cooperativa de trabalho, muito ao contrário, o artigo 29 desse diploma legal assim prevê, *verbis*:

O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.” - *grifamos*.

Nesse ponto, merece lembrança a essencial circunstância jurídica de a garantia legal ínsita no artigo 6º da CF/88 versar sobre direito social ao trabalho e não a um emprego.

Não obstante isso, os colonizadores brasileiros implantaram o regime de trabalho que conheciam até que, em 1881, se depararam com a primeira “revolução” promovida por empregados de uma ferrovia que estava sendo construída na Bahia: o trabalho foi paralisado e a polícia foi enfrentada; a despeito de matarem e também morrerem, esse grupo de empregados lutou por melhores salários e condições de trabalho. (DONATO, 2005, p. 301).

Em 1890 o governo republicano compreendeu que o trabalho das massas operárias era uma novidade e representava o futuro. O país necessitava dele e do seu produto, a riqueza. Editou o Decreto nº 1.162, destinado a 'proteger o trabalho'. Negava o direito à associação. As uniões protestaram, a agitação aumentou, especialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, inclusive nas fazendas, entre colonos alemães, suíços, italianos, espanhóis. Outro decreto, em setembro de 1893, reconheceu o direito de trabalhadores formarem centros e uniões para apoio mútuo em assuntos de saúde, cultura, esporte, religião. No campo, o reconhecimento de alguns direitos demorou mais, chegou apenas com o século XX. Já então, trabalhar com as mãos passara a ser um título honroso. E novas profissões, novas técnicas e idéias avançadas alargavam o setor trabalhista nacional.” (DONATO, 2005, p. 301)

Trabalhar é a premissa básica para que, obtendo-se pecúnia, possa, o homem, participar das mais variadas relações comerciais e mercantis a fim de serem hauridos os bens de consumo que julga ser necessário à própria vida e à da família.

Subjugar esse mesmo homem a integrar tão somente relações de emprego, é retroceder à história, hoje tida como nefasta, haja vista as conquistas legais atualmente sacramentadas como inalienáveis ao ser humano: a liberdade, a isonomia e a dignidade de cada homem.

Certo, pois, que o Estado não pode ignorar a forma escolhida pelo homem para haurir dinheiro em razão do seu esforço laboral e, assim, satisfazer as suas necessidades, sejam elas básicas, ou não, à medida que somente assim garantir-se-á a liberdade no agir e a dignidade do ser humano como tal.

Em pleno século XXI, não é crível que alguém exija que terceiros ajam de forma contrária aos próprios interesses como se aquele fosse um ser humano melhor que os outros, “autorizado” a comandar segundo os limites dos seus conhecimentos. Mulheres e negros já foram considerados *res* à medida que a aristocracia não os entendia capazes ao exercício de direitos. O mundo mudou e hoje é impensável negar-se a liberdade no agir, até mesmo porque, qualquer ação ilegal gerará para o infrator a assunção das responsabilidades civis e criminais previstas em lei.

Não há ramo de conhecimento específico que possa ser aplicado de forma isolada a fim de ser encontrada explicação lógica e racional a determinado fenômeno. A concatenação dos saberes, segundo Edgar Morin, é imprescindível.

Essa conjugação de conhecimentos se faz ainda mais premente quando a hipótese versa sobre um fenômeno jurídico porque envolve, necessariamente, homens e suas relações intersubjetivas.

Quando em um centro urbano, por exemplo, os responsáveis pelos transportes urbanos cogitam à substituição de cobradores por catracas eletrônicas, o primeiro movimento que se vê é o de um generalizado posicionamento contrário ao desenvolvimento tecnológico sob bandeiras pró-emprego. Cerram-se, aí, os olhos para a ausência de qualidade de vida, para o cediço *stress* ao qual esse empregado é submetido no dia-a-dia, durante a sua jornada laboral. Onde esteve e/ou está a tutela estatal do direito ao trabalho que não se ocupa dessa ausência de qualidade de vida desses empregados ?

Passado algum tempo porém, a relação custo-benefício leva o empreendedor a adotar a novel tecnologia e não percebe que ao assim agir, as

demissões que formaliza impulsionam os ex-empregados a buscarem novas capacitações laborais, que é circunstância que reverte em favor do trabalhador.

É certo que esse binômio: tecnologia e organização econômico produtiva, é freado por razões sociais; no entanto, atente-se para o detalhe: é freado e não SUSTADO, a não ser que o país pretenda engatar a marcha ré no curso de sua história, o que é impensável, ao menos às soberanias que pretendam manter suas autonomia e independência perante a comunidade internacional.

Assim é que, uma análise filosófica revela, a quem sobre ela se debruça, que desde a era industrial a relevância axiológica sobre os objetos realmente necessários às satisfações das reais premências humanas vem cedendo lugar a um alienante e infundável processo de consumismo de objetos inúteis e de curta duração (em face das suas contínuas, constantes e crescentes substituições por outros, dotados de tecnologia mais moderna).

A substituição da mão-de-obra humana pela mecânica, transferiu os trabalhadores das áreas de produção para o setor de prestação de serviços, razão pela qual nenhum ilícito há em que, fruindo a liberdade que lhe é imanente, o homem aliene sua força de trabalho da forma que melhor lhe aprouver, segundo sua própria capacidade intelectual.

Segundo Aristóteles, em sua célebre obra *Política*, a natureza de cada ser humano o coloca em um de dois grupos: ou no daqueles que mandam ou no daqueles que obedecem (ARISTÓLES, 2004, p. 12).

Nesse contexto, além de alguns alienarem sua independência produtiva, enquanto outros não, dentro desse grupo dos “comandados” existe diferenciação, segundo a capacidade própria e peculiar que cada um reconhece deter, a partir do que se pode distinguir aqueles que conseguem executar seus misteres sem necessitar que outros lhes dirijam o trabalho.

Dentro das organizações, a ciência de planejar e controlar as atividades dos 'dependentes' terá de se converter, e bem depressa, na arte de motivar para a

criatividade e para a remoção de barreiras das quais a burocracia sempre lança mão para impedir a expressão criativa. No âmago da sociedade atual, diante de um sistema composto sobretudo por 'novos desocupados', isto é, de 'libertos da escravidão do trabalho', a qualificação profissional para o trabalho criativo terá de funcionar em uníssono com o preparo profissional para o ócio ativo.” (DE MASI, 1999, p. 12).

Segundo as mais modernas regras e critérios de administração empresarial, todo empreendimento que se pretenda solidificar no mercado econômico nos dias de hoje, em especial em face dos efeitos da globalização das informações técnicas, deve adotar um sistema de gestão.

É certo que às pessoas físicas e jurídicas de direito privado são garantidos os plenos exercícios das atividades econômicas, mais certo ainda é que suas realizações só se concretizarão segundo os interesses privados imanentes às regras econômicas do mercado, que nesse século XXI, não se limita ao interno de uma nação, dada à globalização da competitividade, resultante do livre acesso, e em tempo real, não só às informações tecnológicas mais modernas, como às suas aquisições pela rede de comunicação internacional – *internet*.

A qualidade dos produtos e dos serviços postos à disposição dos consumidores, pois, é o essencial norte a ser perseguido por todo aquele que, desenvolvendo determinada atividade econômica, pretenda se manter no mercado competitivo, razão pela qual quem não observar as técnicas, atualmente padronizadas em âmbito internacional, estará se excluindo automaticamente da concorrência desse mercado porquanto estará deixando de disponibilizar produtos e serviços qualificados segundo os interesses dos consumidores, que a cada dia têm exigido produtos e serviços aos quais agregadas sejam as certezas não mais tão somente das correlatas eficiências dos resultados, mas acima disso, se tenha adotado princípios epistemológicos de preservação da vida de todos os envolvidos

no processo produtivo e da sua continuidade (preservação da vida) quando da fruição desses mesmos produtos e serviços.

Responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não obstante ter sido fundada em 1940, somente a partir da última década do século XX assumiu relevante papel frente ao desenvolvimento econômico nacional à medida que, conglomerando um sem número de pessoas físicas e jurídicas (de natureza privada) interessadas na eficiência do processo produtivo nacional, organizam os procedimentos produtivos inerentes às mais variadas atividades econômicas exploradas no país, padronizando os comportamentos dos atores desse cenário (o econômico) mediante o estabelecimento de modelos técnicos, éticos e sociais que não devem ser olvidados por todos aqueles que, exercendo o direito à livre iniciativa e concorrência, pretendam se manter no mercado econômico globalizado.

Essa associação – de direito privado que não tem fins lucrativos – é um dos membros que em 1947 fundou a “International Organization for Standardization - ISO”, sendo, no Brasil, a sua única representante. A partir da detecção e análise de problemas conjunturais, a Associação Brasileira de Normas Técnicas e a International Organization for Standardization disponibilizam prescrições técnicas, sob forma de normatizações, a serem utilizadas, repetitiva e reiteradamente, dentro de todos os mais variados processos produtivos, normas padronizadas procedimentais que, uma vez observadas e rigidamente executadas, organizam os procedimentos internos, incrementam, contínua, constante e crescentemente, a melhoria na qualidade de vida de toda a sociedade, à medida que, segundo extraído do seu sítio eletrônico, toda essa normatização técnica tem por escopo: (<http://www.abnt.org.br>):

Economia	Proporcionar a redução da crescente variedade de produtos e procedimentos
Comunicação	Proporcionar meios mais eficientes na troca de informação entre o fabricante e o cliente, melhorando a confiabilidade das relações comerciais e de serviços
Segurança	Proteger a vida humana e a saúde
Proteção do Consumidor	Prover a sociedade de meios eficazes para aferir a qualidade dos produtos
Eliminação de Barreiras Técnicas Comerciais	Evitar a existência de regulamentos conflitantes sobre produtos e serviços em diferentes países, facilitando assim, o intercâmbio comercial

Uma das condições jurígenas versada no artigo 3^o consolidado é a não eventualidade dos serviços executados pela pessoa física, o que significa que esse trabalho deve ser contínuo e essencial à atividade do empregador.

Portanto, todas as condições jurígenas alinhadas no artigo 3^o consolidado estão intimamente atreladas a uma só: a amesalhação da vontade daquele que executa o serviço.

Os trabalhadores cooperativados não têm chefes nem são subordinados. Como NÃO SÃO EMPREGADOS, é indubitável que não têm o direito subjetivo de exigir das tomadoras dos seus serviços, que arquem, essas últimas, com pagamentos nem de 13^{os} salários nem de férias, por serem esses direitos subjetivos devidos tão somente quando da existência de verdadeira relação de emprego.

2.1.1. *Parágrafo Único do art. 442 da CLT*

Com vistas a esse tipo de cooperativa, a Lei nº 8949/94 introduziu um parágrafo único ao art. 442 da CLT, que diz: “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. Ou seja, talvez com a intenção de proteger os cooperados daqueles sócios que pretendessem configurar uma relação de emprego onde só existiria igualdade de condições, a Lei terminou por abrir espaço para fraudes incontáveis aos direitos dos trabalhadores.

A lei 5.764 de 16 de dezembro de 1.971 não autoriza a criação de cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra a terceiros, destinada ao atendimento de serviços habituais do empreendimento, seja urbano ou rural, mesmo porque, se contivesse tal previsão, estaria a mesma revogada pela Constituição Federal de 1988, que elenca dentre os seus princípios programáticos a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170 incisos VII e VIII), tendo assegurado a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o direito de não serem compelidos a se associarem ou permanecerem associados (artigo 5º inciso XX), de forma que qualquer norma infraconstitucional que restrinja a liberdade de acesso a empregos, compelindo o trabalhador, de forma direta ou indireta, a se associar, para obter trabalho, não se coaduna com a norma fundamental insculpida no artigo 5º inciso XX da Constituição Federal (...), pois bastaria ao empreendedor optar pela terceirização de toda a mão-de-obra necessária à consecução de seus fins sociais, através de cooperativas, para compelir os trabalhadores a se associarem e manterem-se associados, porque, como se sabe, a vontade do indivíduo, no aspecto ora analisado, sempre se curvará diante das necessidades da vida, sendo evidente que os empregos desapareceriam.

2.2. Cooperativas de Trabalho e Relação de Emprego no Direito Brasileiro

Diante do exposto, importante ter em mente ser o regime jurídico das cooperativas diferenciado.

Trata-se de uma forma livre de associação de pessoas, com natureza civil, não sujeita a falência, com objetivos comuns constituída para prestar serviços ao seus associados, que se distingue das demais sociedades por possuir características próprias, dentre elas: ter cooperado como sócio e principal beneficiário, adesão voluntária, singularidade do voto nas Assembléias (gestão democrática), não auferindo lucro e sim sobras líquidas, mecanismos de retorno financeiro proporcionais às transações dos membros, dentre outras elencadas nos arts. 3º e 4º da Lei 5.765/71, conhecida como Estatuto do Cooperativismo.

Além disso, saliente-se que as cooperativas de trabalho existem primordialmente para prestar serviços a seus associados organizando o seu trabalho e fornecendo condições operacionais, contábeis e fiscais, necessárias para que eles possam prestar serviços a terceiros. A sociedade cooperativa inspira-se em princípios de ordem ética e moral na busca de uma economia mais humana e solidária.

O Direito do Trabalho surgiu diante de uma necessidade humanitária de se regulamentar as relações de trabalho entre empregados e empregadores, visando à proteção daqueles, tendo em vista que, a partir da Revolução Industrial, os trabalhadores passaram a se expor a indignas e desumanas condições de trabalho, sem direito a jornadas compatíveis, salário mínimo e outros direitos fundamentais.

Os trabalhadores, então, passaram a se reunir, dando nascimento a organizações sindicais e ao próprio Direito Coletivo do Trabalho, exigindo do Estado proteções mínimas com relação às condições de labor.

Na atualidade, todavia, o clamor social volta-se para a chamada necessidade de modernização do Direito do Trabalho, ocasionada pelo processo de globalização mundial da economia, que também está sendo vivenciado pelo Brasil, parecendo-nos necessário admitir que o Direito do Trabalho no Brasil já vem sendo flexibilizado.

Na trilha da chamada modernização do Direito do Trabalho, conforme já exposto, a Lei nº 8.949/94, publicada no Diário Oficial de 09.12.94, acrescentou ao art. 442 da CLT o parágrafo único. Essa alteração, em princípio salutar, por objetivar estimular a modalidade de trabalho cooperativado, sem vínculo empregatício, ocasionou, em contrapartida, certos casos de cooperativas fraudulentas, em desrespeito às garantias trabalhistas e os valores do Direito do Trabalho.

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho vêm atuando no sentido de investigar e de coibir, tanto quanto possível, a propagação das cooperativas ditas "fraudulentas", especialmente em se tratando de terceirização de atividade-fim do tomador dos serviços.

Assim, certo é que o falso cooperativismo vem sendo coibido pelo Judiciário Trabalhista, motivo pelo qual o legítimo cooperativismo deve ser revestido de todas as formalidades legais e cautelas devidas. Este tipo de cooperativismo, em princípio, usufrui da proteção legal. Nesse sentido, qualquer atividade empresarial (meio e fim) realizada por meio de cooperativa, deve estar atenta ao disposto pelos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, e com o propósito de minimizar os chamados riscos trabalhistas no ramo de atividade desenvolvido por cooperativas, deve-se procurar adotar o critério da ausência, entre os cooperativados, dos requisitos previstos pelo artigo 3º da CLT, quais sejam a pessoalidade, a habitualidade, a dependência econômica e a subordinação hierárquica.

Deve-se procurar, ainda, manter presentes, na relação de cooperativismo, todos os requisitos legitimadores da atividade da cooperativa, a exemplo da

autonomia dos cooperativados na direção do trabalho, fixando os seus próprios horários de trabalho e o modo de execução das suas tarefas e administrando o seu próprio negócio, paralelamente ao exercício de outras atividades particulares.

Deve-se proceder, também, ao cadastramento do cooperado, no momento de seu ingresso da cooperativa, mediante o preenchimento de determinados requisitos pelo cooperado, quais sejam a ficha de cadastramento, a proposta de ingresso, a ficha de matrícula, a declaração para fins de imposto de renda e a declaração de concordância. Deve-se estimular, ainda, que o cooperado participe das assembleias periódicas da cooperativa, bem como dos seus resultados financeiros positivos.

Nessa ordem de idéias, cumprindo-se os requisitos legais acima mencionados, pode-se verificar a ocorrência de resultados satisfatórios aos interesses das cooperativas, bem como dos seus tomadores de serviços, a exemplo das decisões abaixo transcritas, em textual:

"Relação de emprego. Não configuração. Cooperativa de trabalho. Comprovada a licitude da cooperativa constituída, à qual se filiou espontaneamente o trabalhador para prestar serviços na condição de cooperado autônomo, inexistindo provas em sentido contrário, não pode ser reconhecida a relação de emprego, pois ausentes os elementos fáticos-jurídicos exigidos para sua configuração. Processo 00459 2002 109 03 00 3 RO, publicado em 04.09.2003, Sexta Turma do TRT de MG, Relator JuizRicardoAntonioMohallem."

Dessa forma, muito embora o Com a edição da Lei 8.949/94, que introduziu o parágrafo único do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo exposto, o legislador tratou de reafirmar o já disposto no art. 90, da Lei 5.764/71, ao estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus

associados ou ainda entre os associados e o tomador dos serviços da cooperativa, *in verbis*:

Art. 442 da CLT, parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

O dispositivo legal acima transcrito criou a impressão de que qualquer trabalho, prestado por meio de sociedade cooperativa, não se constituiria em relação de natureza trabalhista entre o cooperado e a empresa tomadora de serviço.

Quanto à existência de relação de emprego, há que se considerar que a mera obediência aos requisitos formais não é suficiente para a caracterização da ausência de relação de emprego entre o cooperado e o tomador dos serviços.

Há que se ter em mente os princípios protetivos do direito do trabalho dentre os quais se destaca o **princípio da primazia da realidade**, segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Dessa maneira, não são os contratantes que determinam ou não a existência de um contrato de emprego, mas sim o modo pelo qual os serviços são desenvolvidos.

O art. 2º da CLT nos dá a definição legal de empregador nos seguintes termos:

Art. 2º da CLT – Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Por sua vez, o empregado é entendido como espécie do gênero trabalhador, assim definido pela CLT:

Art. 3º da CLT – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Fala-se então que o contrato de trabalho é um “contrato-realidade” pois não basta o rótulo de trabalho cooperativo para que a relação de trabalho fique assim caracterizada. Se, de fato, ocorrer uma relação de emprego – aquela com as características da pessoalidade, não eventualidade remuneração e mediante salário, dependência e subordinação – a forma cede lugar à situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços.

Este vem sendo o entendimento da jurisprudência que, reconhecendo a possibilidade de fraude à legislação trabalhista, vem afastando a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT e, reconhecendo o liame empregatício em situações onde evidencia-se uma relação de caráter empregatício e não societário, *in verbis*:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ATRAVÉS DE COOPERTIVA. FRAUDE À LEI. Demonstrando a prova dos autos que houve clara tentativa de fraude à lei, sendo utilizada a cooperativa como “testa-de-ferro”, simulando haver ela contratado os trabalhadores, para, assim, dissimular-se a relação de emprego, que, na verdade, existiu entre as partes, aplica-se à espécie o art. 9º da CLT, considerando-se nulos tais atos. (TRT10-RO-3839/99, Ac. 093/2000, Juiz Octávio José de Magalhães D Maldonado)

“Cooperativismo – Vínculo Empregatício – Não se verificando a existência de cooperativismo de fato, mas sim o intuito da reclamada em fraudar a lei e os direitos do obreiro, resta indubitosa a aplicabilidade do art. 9º da CLT e o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, face à existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT.”

“Relação de emprego. Cooperativa. O parágrafo único do art. 442 da CLT com a redação da lei 8.949/94, não exclui

a aplicação do art. 3º. Da CLT. Provados os elementos constitutivos do vínculo empregatício com a empresa tomadora de mão-de-obra fornecida pela cooperativa, estabelece-se o vínculo com a primeira, sendo irrelevante a mera formalidade da associação. (TRT-2ª Reg. RO 02980257529, Rel. Juiz Fernando Sampaio).”

“Cooperativas de trabalho. Vínculo de emprego. A recente inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra de sobredireito emanada do artigo 9º da mesma Carta Celetista sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubiosamente as cooperativas de trabalho constituam mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há permitir que essa novel modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra” (TRT-4ª Reg.-1ª T., RO N. 96005379-4, Rel. Juiz Milton Varella Dutra)”

“Relação de emprego – Cooperativa – Descaracteriza suposta relação societária com cooperativa e enseja o reconhecimento do vínculo empregatício a prestação de serviços com subordinação e o não recebimento de honorários ou gratificação, eis que o pagamento de salários por horas trabalhadas e a dispensa imotivada por parte de contrato de emprego. A regra do art. 442, parágrafo, único da CLT cede quando evidenciada a fraude. (TRT 3ª Reg.. Ac 8.265/96. 4ª T. Rel. Juíza Deoclecia Amorelli Dias).”

Registre-se que, no intuito de coibir as atividades das cooperativas de trabalho, criadas com o escopo de desvirtuar e fraudar as relações de emprego, o Ministério do Trabalho editou a portaria 925 de 28.09.95, contendo orientações aos Agentes de Inspeção do Trabalho para fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviços de associação cooperativa.

Dessa forma, muito embora o Ministério Público do Trabalho, como também o Poder Judiciário Trabalhista, através de suas decisões, venham atuando no sentido de investigar e de coibir, tanto quanto possível a propagação das cooperativas ditas fraudulentas, é admissível a atividade das cooperativas, atendidos os requisitos legais e fáticos acima expostos.

A grande queixa do segmento refere-se à visão do Estado em não diferenciar o trabalho do emprego. As medidas tomadas, sejam pelo MTE, MPT ou Delegacia Regional do Trabalho, levam sempre em consideração o trabalhador enquanto empregado. Assim, aplicam-se, genericamente, as regras celetistas, conflitando sobremaneira com os parâmetros do sistema cooperativista.

O advogado especialista em cooperativismo José Eduardo Pastore pondera que trabalhador sem vínculo de emprego não quer dizer que esteja em situação precária. Ele cita a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre o cooperativismo, onde está identificado o trabalho associativo como um modelo de trabalho sem emprego.

“O trabalho sem emprego está no campo do direito ao trabalho e não do direito do trabalho; é um fato social”, explica Pastore, informando que há juízes do trabalho considerando esse conceito em suas decisões. “Direito ao Trabalho é a possibilidade de se trabalhar dignamente sem vínculo de emprego. Direito do Trabalho é trabalho tutelado pelo estado, nos moldes da CLT”, complementa.

A Cooperativa de Trabalho Mão na Massa, de Campinas (SP), que atua na área da construção civil, conseguiu provar sua idoneidade nos dois processos por que passou junto ao MPT. “Houve uma denúncia, em 2002, por uma empresa concorrente, que nos acusava de falsa cooperativa, mas o Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. não encontrou nada que nos desabonasse”, conta Oswaldo Valério, presidente da Cooperativa. Em 2005, houve uma reclamação trabalhista que foi área julgada improcedente, reiterando a legitimidade da Cooperativa.

Capítulo 3

TRIBUTAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS DAS COOPERATIVAS

Inicialmente se faz necessário apresentar o conceito “latu” do tributo.

Nas palavras de Rubens Gomes de Souza, tributo é a receita derivada que o Estado arrecada mediante o emprego de sua soberania, nos termos fixados na lei, sem contraprestação diretamente equivalente, e cujo produto se destina ao custeio de atividades próprias do Estado.

Assim, diante dessa definição, vimos ser importante o papel do Estado em impor o seu poder de *imperii*, o qual tem o papel de forçar os contribuintes a pagar os tributos (taxas e impostos), na forma estabelecida pela lei.

Há, portanto, várias formas de tributação impostas pelo Estado. Contudo, o imposto sobre a renda é deveras peculiar dentro da esfera cooperativa. Isto se dá pelo fato de que as atividades cooperativas não são de ordem especulativa, portanto, não visam lucro. Assim, os resultados positivos obtidos nas operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, são “sobras” e não lucros. São assim os chamados *atos cooperativos*. Destarte, as sociedades cooperativas podem realizar atividades cooperativas na forma dos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, os atos não-cooperativos. Os resultados desses atos são denominados de lucros e não podem ser distribuídos aos seus cooperados. Dessa forma o art. 11 da referida lei, considera como renda tributável apenas a decorrente de atividades correspondentes aos atos não-cooperativos. São, portanto, tributáveis os resultados das operações com os não sócios e da participação em outras sociedades não cooperativas. Em oposto, não serão tributáveis os resultados das operações com associados ou referentes à participação em sociedades cooperativas.

Destarte, mister ressaltar a interpretação do STJ em sua Súmula 262, com o seguinte teor, *in verbis*:

“incide Imposto de Renda sobre os resultados de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

Inferre-se, então, que a incidência do imposto de renda só alcança o resultado positivo das cooperativas, quando advindo dos atos não-cooperativos e de qualquer operação estranha à cooperativa.

Ressalte-se ainda o Imposto Sobre Serviços – ISS. A tributação desse imposto municipal só é possível no que respeita os atos não-cooperativos. Com relação aos serviços prestados aos seus associados, a cooperativa estará isenta dessa tributação (atos cooperativos).

Importante ressaltar a contribuição social das cooperativas, previstas no art. 108, da Lei 5.764/71, recolhida anualmente em favor da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. Essa contribuição será da ordem de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, sendo que tal montante será dividido, por metade, às suas filiadas, quanto constituídas.

Dentro dessa perspectiva há a obrigação das sociedades cooperativas para com o COFINS (contribuição para o financiamento da seguridade social). Essa contribuição será da ordem de 3% (três por cento), calculada com base no faturamento correspondente à receita bruta, entendida como sendo a totalidade das receitas auferidas.

Por fim, excetuando-se as cooperativas de crédito, por possuírem legislação específica, existem as contribuições para o PIS, que serão apuradas mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários e 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o faturamento das receitas decorrentes de

operações praticadas com não associados (art. 2º, § 1º, c/c art. 8º, I e II, bem como o art. 12, da Lei 8.715/98).

Capítulo 4

DA TERCEIRIZAÇÃO

O fenômeno da terceirização ou intermediação de mão-de-obra é cada dia mais presente na nossa sociedade, já fazendo parte a expressão até mesmo do conhecimento médio dos cidadãos.

Todavia, a questão nem sempre foi tratada dessa forma.

Toda a doutrina trabalhista mundial sempre via o que hoje se chama de "terceirização" como algo execrável, conhecida pelo galicismo "*marchandage*", que sempre caracterizou uma relação de emprego.

Ou seja, a "*marchandage*" não poderia ser aceita, pois o intermediador se apropriaria de um valor que poderia ser pago diretamente ao trabalhador, se esse intermediário não existisse.

E assim foi se posicionando a jurisprudência trabalhista, que, nessa primeira fase, somente foi atenuada pelas leis de trabalho temporário e da contratação de serviços de vigilância, sendo editada a Súmula nº 256 do TST, nos seguintes termos:

Súmula nº 256

Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Res. 4/86 DJ-30.9.86)

As relações sociais, contudo, são muito mais complexas do que a disciplina jurídica e/ou econômica que se possa fazer delas.

E a jurisprudência trabalhista não poderia ficar cristalizada, tal qual diamante indestrutível, mas sim moldar-se às novas e intrincadas manifestações ocorrentes na sociedade mundial.

E, por isso mesmo, tal enunciado foi revisto, não sem a perda total do preconceito contra a terceirização, mas já flexibilizando a rigidez da norma, com uma disciplina mais detalhada da matéria, vez que, salvo honrosas exceções, até hoje não há uma lei específica disciplinando todo esse conjunto de implicações sociais, econômicas e jurídicas que é a terceirização.

A "nova" Súmula é a de nº 331, que tem a seguinte redação:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade
(Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

É preciso ter em mente que não se terceirizam empregados – terceirizam-se serviços.

Como se vê, do ponto de vista jurisprudencial, já se abrem espaços para a terceirização das relações trabalhistas, hoje especificamente quanto às atividades-meio.

CONCLUSÃO

Com a escalada da tributação da produção e da prestação de serviços, os empresários brasileiros vêm buscando alternativas que minimizem custos operacionais, fiscais e trabalhistas.

Uma das alternativas mais utilizadas é a contratação de sociedades cooperativas. Como geralmente são especializadas em determinada atividade, as cooperativas são uma alternativa viável para as empresas, que além de reduzirem seus encargos, têm as atividades terceirizadas efetivadas de forma mais produtiva, por conta da especialização das cooperativas.

O parágrafo único do art. 442 da CLT, que foi acrescido pela lei nº 8.949/94, dispõe que não existe vínculo entre a cooperativa e os associados, e nem entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa. Para fazer valer esse dispositivo, entretanto, alguns cuidados devem ser observados.

Em primeiro lugar, as cooperativas de trabalho não podem ser vistas como uma mera modalidade de contratação ou locação de mão-de-obra. O cooperativismo é, antes de tudo, uma modalidade ímpar de reunião de profissionais; as cooperativas são sociedades compostas por profissionais que têm alguns objetivos comuns, quais sejam: gerar renda e benefícios variados para todos os associados.

É importante ressaltar, portanto, as diferenças existentes entre a contratação de cooperativas de trabalho e a terceirização de mão-de-obra. O diferencial preponderante que caracteriza as cooperativas de trabalho é o seguinte: a cooperativa terceiriza uma atividade, e portanto não é mera fornecedora de mão-de-

obra. Por exemplo: a empresa "A" terceiriza a atividade de limpeza de sua empresa por meio da cooperativa "B". Vejamos algumas implicações dessa diferença:

a) como a empresa tomadora do serviço contrata a terceirização de uma atividade (limpeza, atendimento, manutenção, etc....), a rotatividade dos profissionais responsáveis por essa atividade deve ser admitida e é inclusive recomendada, o que sinaliza que a cooperativa terceirizou a atividade, e não o profissional em si;

b) o recrutamento dos profissionais que serão responsáveis pelas atividades na empresa contratante deve ser realizado pelas próprias cooperativas; nunca pela empresa que a contratou. Da mesma forma, profissionais que já trabalharam na empresa contratante não podem associar-se às cooperativas para que estas, por sua vez, terceirizem as atividades dessa empresa;

c) todo o vínculo e toda a documentação devem envolver a sociedade cooperativa e a empresa contratante, que não pode fornecer nenhuma retribuição diretamente ao cooperado, ou dele exigir prestação de serviços que não estejam diretamente relacionados com a atividade terceirizada;

d) considerando que o que será terceirizado é uma determinada atividade, toda a condução das atividades deve ser feita pela cooperativa, que deve designar líderes para acompanhar o andamento dos trabalhos (e que deverão constantemente visitar a empresa que teve as atividades terceirizadas, fiscalizando o trabalho de seus cooperados);

e) outra questão importante diz respeito à documentação. De nada adianta respeitar todas as normas inerentes ao cooperativismo se os reclamados (sejam cooperativas, sejam as empresas que tiveram suas atividades terceirizadas) não possuírem, na ocasião de produção de prova em juízo, documentos que comprovem o respeito a essas normas. Os próprios termos empregados nos documentos devem respeitar alguns padrões: os termos "empregado" e "funcionário" por si só já podem denotar a existência de vínculo empregatício e devem ser evitados a todo custo.

São comuns os casos de procedência de ações trabalhistas mesmo que todos os cuidados acima tenham sido tomados, às vezes apenas porque os documentos juntados pelo reclamante denotam a impossibilidade de substituição do profissional responsável pela atividade terceirizada por outro membro da cooperativa.

Para um processo ser julgado procedente (favoravelmente ao reclamante), há necessidade de produção de provas que demonstrem cabalmente a existência do direito por ele pleiteado. Nos processos ajuizados contra as cooperativas de trabalho e tomadores dos serviços, o ponto fundamental que determina o resultado do processo pode residir na produção de provas que comprovem que a cooperativa agiu em conformidade com os ditames legais; vale dizer: embora a responsabilidade pela produção de provas que comprovem o vínculo empregatício (celetista) seja do reclamante, será sempre muito útil e eficaz a produção de contra-provas (por parte da cooperativa e da empresa que contratou os serviços), que indiquem que o vínculo havido foi de terceirização de atividade e não de tomada de mão-de-obra, o que determinará a extinção do processo.

Registre-se que as cautelas mencionadas neste artigo são apenas parte do imenso conjunto de precauções que devem ser tomadas pelas cooperativas e pelas empresas; é sempre importante contar com o auxílio de um advogado para efetuar o planejamento da terceirização e inclusive dos documentos a serem produzidos durante a vigência do contrato entre a cooperativa e a empresa contratante, de forma a evitar que a terceirização das atividades torne-se ainda mais onerosa e ineficaz que a manutenção de vínculos empregatícios diretamente com os empregados.

Por outro lado, tem sido muito produtiva a realização de auditorias periódicas dentro das empresas cujas atividades são terceirizadas e dentro das próprias cooperativas, com o fito de diagnosticar a existência de procedimentos e situações que possam acarretar a configuração de vínculo empregatício, e por conseqüência, a produção de documentos que comprovem a existência de tal vínculo. Empresas e

cooperativas que adotaram a realização desse tipo de auditoria periódica têm experimentado um relevante índice de redução de prejuízos por procedência de reclamações trabalhistas com pedido de declaração de existência de vínculo empregatício.

As sociedades cooperativas desenvolvem um papel transformador o Direito do Trabalho Brasileiro, criando novos institutos para acompanhar as transformações no âmbito trabalhista, como meio de criar alternativas para os anseios capitalistas excludentes.

REFERÊNCIAS

VIANNNA, Cláudia Salles Vilela. *Manual prático das relações trabalhistas*. São Paulo: editora LTr, 2000, p. 680.

Apud POLONIO, Wilson Alves. *Terceirização: Aspectos legais, trabalhistas e tributários*. 1. ed. Sao Paulo: Atlas, 2000, p. 47.

MARTINS, Sergio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 1996.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Cooperativismo e Direito do Trabalho* . Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Questões Controvertidas de Direito do Trabalho (material e processual). RCJ Edições Jurídicas , Belo Horizonte, 1999.

¹XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. *A terceirização por intermédio de cooperativa de trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. XAVIER, Bruno de Aquino Parreira, *op. cit.*

¹Cooperativa – Relação de emprego. Quando o fim almejado pela cooperativa é a locação de mão-de-obra, a relação jurídica revela uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho" (TRT-2ª R., 1ª T., RO 02930463800, ac. 02950210648, Rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva, DOESP 7.6.95, p. 41).

"Imprópria a denominação de cooperativa na contratação de trabalho entre associados e beneficiário dos serviços, configurando evidente fraude aos direitos das reclamantes, por afastá-las da proteção do ordenamento jurídico trabalhista. Reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperativados e tomador dos serviços." (TRT - 4ª - R-RO - 7.789/83 - Ac. 4ª T- 8.5.84, Rel. Juiz PETRÔNIO ROCHA VOLINO, in LTr 49-7/839-840).

TERCEIRIZAÇÃO – Quem, mesmo sob a denominação de ‘cooperativa’, contrata, dirige, paga e demite trabalhadores, cooperativa não é, sendo, portanto, a teor do art. 9º da CLT, nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto Consolidado (TRT – 15ª Região; Rec. Ord. Nº 16.749/97-0-Barretos-SP; Rel. Juiz Domingos Spina, j. 7-10-1998; v.u.)"

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho: legislação complementar e jurisprudência. 27ª ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. Saraiva, São Paulo, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos – vol. 2. 3 ed. ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Cooperativas de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, n. 17/2000, Caderno 2, p. 335-339.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 27 ed. rev. e atual. LTR São Paulo, 2001.

PRADO, Flávio Augusto Dumont e FREIRIA, Rafael Costa. As Sociedades Cooperativas como possibilidade de redução dos encargos sociais das empresas. Repertório IOB de Jurisprudência, n. 9/2001, Caderno 2, p. 160-165.

ARISTÓTELES. Política. Tradução por Torrieri Guimarães. São Paulo. Editora Martin Claret. 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Editora Campus Ltda. 1992.

DE MASI, Domenico. Desenvolvimento sem Trabalho. Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo. 6ª edição. Editora Esfera. 1999.

DONATO. Hermâni. História dos Usos e Costumes do Brasil – 500 anos de vida cotidiana. São Paulo. 5ª edição. Editora Melhoramentos. 2005

SILVA. José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo. 4ª edição. Editora Malheiros. 2006.



IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

**COOPERATIVAS DE TRABALHO:
FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

**BRASÍLIA
2008**

LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

**COOPERATIVAS DE TRABALHO:
FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

**Brasília
2008**